

Para: SNC	MEMO/SNC/GNA/Nº 043/04.
De: GNA	Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2004.

PROCESSO Nº RJ-2004-6625

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: ACCOUNT AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

1. O presente refere-se a recurso do auditor independente pessoa jurídica ACCOUNT AUDITORES INDEPENDENTES S/S, apresentado dentro do prazo estabelecido no item I da Deliberação CVM Nº 463/03, contra aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 03), em razão do atraso no envio da informação anual ano-base 2003, ensejando descumprimento do disposto no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99, corroborado pelo disposto no item 24.6 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/ Nº 001/04, de 19/01/2004.

2. Em sua carta (fls. 01/02), a recorrente alegou que "...temos acompanhado e cumprido os prazos, pois apresentamos estas informações periódicas ao Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe em janeiro de 2003, Relatório do Programa de Educação Profissional Continuada (doc.nº 02 e 03) e, em junho de 2004, as Informações Anuais dos seus Clientes e Pessoal Técnico (doc. nº 04) que seguem anexo.". Por fim, a recorrente solicita o cancelamento da cobrança de multa, argumentando que "*não houve má fé de nossa parte, e sim falta de conhecimento no tocante a apresentação destas informações para a Comissão de Valores Mobiliários*".

3. Primeiramente, como demonstrado pela recorrente e nos documentos acostados às folhas 04 à 08, foram cumpridas as obrigações perante o **Conselho Regional de Contabilidade**, ou seja, órgão profissional que possui atos normativos próprios, distintos dos atos emanados por esta CVM. Ademais, a alegação de que houve "*falta de conhecimento no tocante a apresentação destas informações para a Comissão de Valores Mobiliários*" não se aplica, uma vez que é dever do auditor independente registrado nesta autarquia ter pleno conhecimento da legislação pertinente ao mercado de valores mobiliários.

4. Diante o exposto, considerando que as informações anuais ano-base 2003 (fls. 09 à 11) foram entregues em data posterior à devida e que as alegações apresentadas pela recorrente não justificaram o referido atraso, proponho o indeferimento do presente recurso e a manutenção da multa aplicada.

À superior consideração.

Em 11/11/2004.

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria